



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00203/2013

**Data de autuação**  
11/09/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: SÉRGIO AGUIAR

**Ementa:**

DENOMINA DE ERIBERTO DE SÁ PONTE, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAIRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINAÇÃO DA CE-253 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2013 08:29:51	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2013 11:43:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI  
11/09/2013

**Denomina de “Eriberto de Sá Ponte” o trecho da rodovia CE-253 que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Artigo 1º. – Fica denominado de “Eriberto de Sá Ponte” o trecho da rodovia CE-253 que liga o Município de Goaíras ao Município de Cariré.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de Setembro de 2013.**

## **JUSTIFICATIVA**

Eriberto de Sá Ponte nasceu em 11 de setembro de 1919 no Município de Cariré – Ceará. Filho de Francisco Hermínio Ponte e de Florência de Sá Ponte.

Foi casado com Maria José Rodrigues Ponte, com quem teve: Ana Luiza Ponte Dias, Belarmina Maria Rodrigues Ponte, Francisco Quirino Rodrigues Ponte, Maiza Rodrigues Ponte Parente, Eriberto de Sá Ponte Júnior, Antonio Narcélio Rodrigues Ponte, Reginaldo Rodrigues Ponte e Maria José Rodrigues Ponte Gomes.

Homem Público de ilibada conduta exerceu várias funções de destaque no meio político cearense. Foi Diretor de Habilitação do DETRAN – Ceará, Diretor da Companhia Docas do Ceará, Vereador em Cariré e Prefeito Municipal de sua terra por três legislaturas:

1ª Legislatura – 15/03/1959 a 30/03/1963

2ª Legislatura – 25/03/1967 a 28/03/1971

3º Legislatura – 30/01/1973 a 31/01/1977

Único carireense a se eleger por três vezes prefeito para administrar sua terra. Também exerceu a Presidência do PSDB Municipal de Cariré por vários anos.

Desenvolveu um brilhante trabalho social, voltado, sobretudo para as pessoas mais carentes de Cariré. Sua liderança foi exercida com firmeza, diante da confiança que o povo daquele município lhe confiou, pois, como gestor teve a sua atuação voltada diretamente para os anseios populares.

Quando prefeito deu expansão a seus ideais, pulverizando escolas rurais em todo o município, abrindo escolas, estradas e postos de saúde, se tornando um grande gestor. Fundou a Liga de Proteção à Maternidade e à Infância de Cariré, cujo raio de atendimento abrangia além de Cariré vários municípios da zona norte prestando um grande serviço àquela população; o Colégio Quirino Rodrigues que desenvolve um trabalho educativo e cultural as crianças e aos jovens carireense; e fundou, a Rádio Cidade de Cariré FM, única rádio do Município, que presta um grande serviço comunitário.

Em 13 de Abril de 2013, com 93 anos, veio a falecer, sendo sepultado no Cemitério Parque da Paz.

Exemplo de homem honesto, amigo, correto e respeitado por todos. O povo de Cariré está de luto, mas guardando com muita saudade a presença física daquele que muito fez para o desenvolvimento e progresso daquele município.

Liderança nata, deixa um grande legado na política e para a família servindo de exemplo para seus filhos, netos e bisnetos.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

**Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de Setembro de 2013.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ERIBERTO DE SA PONTE

MATRÍCULA

0199920155 2013 4 00389 160 0303126 89

3º OFÍCIO DE NOTAS  
R. Av. Pe. Antônio Tomás, 956  
F. F. 11011-000  
Tel: (85) 3304-9444  
Fortaleza - Ceará  
COM SELO DE AUTENTICIDADE

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Dou fé  
Fortaleza - Ce.  
18 ABR. 2013

TAMERLIAC  
ESC. AUTORIZADA  
ESC. AUTORIZADA  
ESC. AUTORIZADA  
ESC. AUTORIZADA

AUTENTICADO  
Nº FE: 845.971

SEXO  COR  ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  CE  ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
  
  
Residente a RUA VISCONDE DE MAUA, 2111, DIONISIO TORRES  
Profissão AGROPECUARISTA APOSENTADO

DATA E HORA DE FALECIMENTO  DIA  MÊS  ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)  DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT  
FORTALEZA - CEARÁ  
RUA CASTRO E SILVA - 38 CENTRO - CEP 60.030-070  
EQNE 85 32264172 - FAX 85 32532448  
Rua Castro e Silva, nº 38  
3.4178-3175.2648  
Antônio Tomás de Norões Milfont  
Oficial

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Fortaleza, 14 de abril de 2013.

Oficial do Registro Civil  
**CARTORIO NORÕES MILFONT**  
Franco Herlson Rodrigues de Sousa  
ESCREVENTE



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2013 12:00:04	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2013 17:31:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/09/2013

**LIDO NA 107.ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	16/09/2013 09:09:01	<b>Data da assinatura:</b>	16/09/2013 12:08:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/09/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 203/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 16 de setembro de 2013

Ofício n.º 92/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 203/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina **de ERIBERTO DE SÁ PONTE, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAIRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS  
DER  
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 20.09.2013

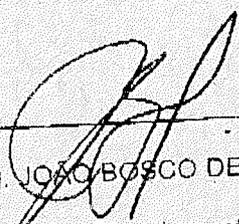
PARA: Walmir Rosa de Sousa  
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 92/2013 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-253, no trecho compreendido entre os municípios de Groaíras e Cariré, encontra-se em fase de PROJETO, com 85% concluídos.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4.

Atenciosamente,

  
Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO  
Gerente de Planejamento Rodoviário

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 203/DO13 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2013 16:17:28	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2013 16:17:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2013 11:36:52	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2013 13:47:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
23/10/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº. 00203/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

**MATÉRIA: DENOMINA DE ERIBERTO DE SÁ PONTE, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAIRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00203/2013**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que em sua Ementa assim dispôs: **“DENOMINA DE ERIBERTO DE SÁ PONTE, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAIRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ”**.

#### **1.0. DO PROJETO.**

**PROJETO DE LEI N.º 203/13 - Denomina de “Eriberto de Sá Ponte” o trecho da rodovia CE-253 que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** – Fica denominado de Eriberto de Sá Ponte o trecho da rodovia CE-253 que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré.

**Art. 2º.** – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

#### **2.0. DA JUSTIFICATIVA.**

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

Eriberto de Sá Ponte nasceu em 11 de setembro de 1919 no Município de Cariré – Ceará. Filho de Francisco Hermínio Ponte e de Florência de Sá Ponte.

Foi casado com Maria José Rodrigues Ponte, com quem teve: Ana Luiza Ponte Dias, Belarmina Maria Rodrigues Ponte, Francisco Quirino Rodrigues Ponte, Maiza Rodrigues Ponte Parente, Eriberto de Sá Ponte Júnior, Antonio Narcélio Rodrigues Ponte, Reginaldo Rodrigues Ponte e Maria José Rodrigues Ponte Gomes.

Homem Público de ilibada conduta exerceu várias funções de destaque no meio político cearense. Foi Diretor de Habilitação do DETRAN – Ceará, Diretor da Companhia Docas do Ceará, Vereador em Cariré e Prefeito Municipal de sua terra por três legislaturas:

1ª Legislatura – 15/03/1959 a 30/03/1963

2ª Legislatura – 25/03/1967 a 28/03/1971

3ª Legislatura – 30/01/1973 a 31/01/1977

Único carireense a se eleger por três vezes prefeito para administrar sua terra. Também exerceu a Presidência do PSDB Municipal de Cariré por vários anos.

Desenvolveu um brilhante trabalho social, voltado, sobretudo para as pessoas mais carentes de Cariré.

Sua liderança foi exercida com firmeza, diante da confiança que o povo daquele município lhe confiou, pois, como gestor teve a sua atuação voltada diretamente para os anseios populares.

Quando prefeito deu expansão a seus ideais, pulverizando escolas rurais em todo o município, abrindo escolas, estradas e postos de saúde, se tornando um grande gestor. Fundou a Liga de Proteção à Maternidade e à Infância de Cariré, cujo raio de atendimento abrangia além de Cariré vários municípios da zona norte prestando um grande serviço àquela população; o Colégio Quirino Rodrigues que desenvolve um trabalho educativo e cultural as crianças e aos jovens carireense; e fundou, a Rádio Cidade de Cariré FM, única rádio do Município, que presta um grande serviço comunitário.

Em 13 de Abril de 2013, com 93 anos, veio a falecer, sendo sepultado no Cemitério Parque da Paz.

Exemplo de homem honesto, amigo, correto e respeitado por todos. O povo de Cariré está de luto, mas guardando com muita saudade a presença física daquele que muito fez para o desenvolvimento e progresso daquele município.

Liderança nata, deixa um grande legado na política e para a família servindo de exemplo para seus filhos, netos e bisnetos.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.

### **3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamentalis, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, encontramos na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*(...)*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.*

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente em nossa Carta Magna Pátria onde encontramos enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifo Nosso)

Desume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão, a saber, denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, portanto, o Estado exercer tais competências.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis.

### 3.1. DA INICIATIVA DE LEI E DO PROJETO DE LEI.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I- aos Deputados Estaduais;*

*II- ao Governador do Estado”. (Grifo Nosso)*

Que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

Ademais, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Ainda, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;*

*(...)”.*

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)" (Grifo Nosso)

*"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"**

(...)" (Grifo Nosso)

Transcritas as fundamentações legais acerca da Iniciativa de Lei e do Projeto de Lei, passamos a discorrer acerca das denominações dos bens públicos.

### 3.2. DOS BENS PÚBLICOS.

Reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

*"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*

*I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*

*II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;*

*III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;*

*IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

*"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:*

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)" (Grifo Nosso)

*"Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:*

(...)

*XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.**” (Grifo Nosso)*

Conforme ora exposto, podemos observar que a proposição em análise encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, oportunidade em que passamos a discorrer nosso Parecer Jurídico.

#### **4.0. DO PARECER.**

Em seu Projeto, assim dispôs o Nobre Parlamentar: **“DENOMINA DE ERIBERTO DE SÁ PONTE, O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAIRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ”**.

A propositura deste tem por finalidade homenagear o Sr. Eriberto de Sá Ponte, homem Público de ilibada conduta que exerceu várias funções de destaque no meio político cearense, conforme bem insculpiu o Ilustre Deputado em sua justificativa.

E prossegue: “Único carireense a se eleger por três vezes prefeito para administrar sua terra. Também exerceu a Presidência do PSDB Municipal de Cariré por vários anos. Desenvolveu um brilhante trabalho social, voltado, sobretudo para as pessoas mais carentes de Cariré. (...) Quando prefeito deu expansão a seus ideais, pulverizando escolas rurais em todo o município, abrindo escolas, estradas e postos de saúde, se tornando um grande gestor. Fundou a Liga de Proteção à Maternidade e à Infância de Cariré, cujo raio de atendimento abrangia além de Cariré vários municípios da zona norte prestando um grande serviço àquela população; o Colégio Quirino Rodrigues que desenvolve um trabalho educativo e cultural as crianças e aos jovens carireense; e fundou, a Rádio Cidade de Cariré FM, única rádio do Município, que presta um grande serviço comunitário”.

Para o recebimento de proposição que versa sobre denominação de bens públicos, nos moldes da ora sugerida, cumpre-nos apenas ressaltar a observância da restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, *in verbis*:

*“Art. 20: É vedado ao Estado.*

(...)

*V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”*

De acordo com o amplamente abordado, não há impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde o tema ora proposto, tendo em vista que a pessoa agraciada veio a óbito na data do dia 29 de novembro de 2003, conforme Certidão de Óbito anexada ao Projeto.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, conforme anteriormente salientado. Portanto, sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Frise-se, ainda, que em atendimento ao Ofício nº. 92/2013-PROC., datado de 16 de setembro de 2013, enviado pelo Coordenador das Consultorias Técnicas desta Procuradoria, Dr. Walmir Rosa de Sousa, o Ilmo. Gerente de Planejamento Rodoviário do DER – Departamento Estadual de Rodovias, Eng. João Bosco de Castro, reportou-se mediante Ofício, nos seguintes termos:

*1 - A CE-253, no trecho compreendido entre os municípios de Groairas e Cariré, encontra-se em fase de PROJETO, com 85% concluídos;*

*2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;*

*3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.*

Face ao supracitado Ofício, podemos constatar que a Rodovia CE-253, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Portanto, as exigências contidas na Lei que disciplina a matéria foram atendidas pelo Nobre Autor, conforme documentação acostada aos autos, não havendo, quanto aos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e regimental, qualquer óbice para que seja a proposição sob análise aprovada por esta Casa Legislativa.

#### **5.0. DA CONCLUSÃO.**

Posto tais considerações, o Projeto de Lei em análise não redonda em vício de inconstitucionalidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, concluindo-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, oportunidade em que opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação deste, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Arts. 18, Art. 25 § 1º e Art. 26, ambos da Carta Magna Federal; Arts. 14, incisos I e IV, Art. 19, inciso V, Art. 20, inciso V e Art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual; assim como se ajusta à exegese do Artigo 58, inciso III e Artigo 60, inciso I da Carta Estadual, como também ao Artigo 196, inciso II, alínea “b” e Artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 203/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2013 14:29:46	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2013 14:29:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 203/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2013 10:46:09	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2013 10:46:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/10/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 203/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2013 11:35:11	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2013 11:35:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
24/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2013 10:26:31	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2013 10:26:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

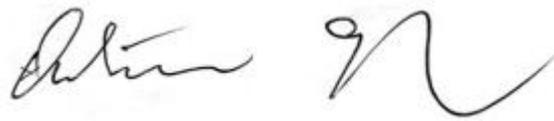
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a). DR. SARTO

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 203/2013		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2013 18:47:41	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2013 18:49:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
25/10/2013

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 203/2013.**

DENOMINA DE “ERIBERTO DE SÁ PONTE” O TRECHO DA RODOVIA CE-253 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

**AUTOR: SÉRGIO AGUIAR.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ERIBERTO DE SÁ PONTE O TRECHO DA RODOVIA CE-253 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Carireense, que dedicou seus esforços na vida pública à melhoria social da sua terra natal, da seguinte forma:

**Indica o nome de ERIBERTO DE SÁ PONTE, que nasceu em 11 de setembro de 1919 no Município de Cariré/CE. Filho de Francisco Hermínio Ponte e de Florência de Sá Ponte.**

Foi casado com Maria José Rodrigues Ponte, com quem teve: Ana Luiza Ponte Dias, Belarmina Maria Rodrigues Ponte, Francisco Quirino Rodrigues Ponte, Maiza Rodrigues Ponte Parente, Eriberto de Sá Ponte Júnior, Antonio Narcélio Rodrigues Ponte, Reginaldo Rodrigues Ponte e Maria José Rodrigues Ponte Gomes.

Homem Público de ilibada conduta exerceu várias funções de destaque no meio político cearense. Foi Diretor de Habilitação do DETRAN-CE, Diretor da Companhia Docas do Ceará, Vereador em Cariré e Prefeito Municipal de sua terra por três legislaturas: de 15/03/1959 a 30/03/1963, de 25/03/1967 a 28/03/1971 e de 30/01/1973 a 31/01/1977.

Único carireense a se eleger por três vezes Prefeito para administrar sua terra. Também exerceu a Presidência do PSDB Municipal de Cariré por vários anos.

Desenvolveu um brilhante trabalho social, voltado, sobretudo para as pessoas mais carentes de Cariré.

Sua liderança foi exercida com firmeza, diante da confiança que o povo daquele município lhe confiou, pois, como gestor teve a sua atuação voltada diretamente para os anseios populares.

Quando Prefeito deu expansão a seus ideais, pulverizando escolas rurais em todo o município, abrindo escolas, estradas e postos de saúde, se tornando um grande gestor. Fundou a Liga de Proteção à Maternidade e à Infância de Cariré, cujo raio de atendimento abrangia, além de Cariré, vários municípios da zona norte, prestando um grande serviço àquela população; o Colégio Quirino Rodrigues que desenvolve um trabalho educativo e cultural as crianças e aos jovens carireense; e fundou, a Rádio Cidade de Cariré FM, única rádio do Município, que presta um grande serviço comunitário.

Em 13 de Abril de 2013, com 93 anos, veio a falecer, sendo sepultado no Cemitério Parque da Paz.

Exemplo de homem honesto, amigo, correto e respeitado por todos. O povo de Cariré está de luto, mas guardando com muita saudade a presença física daquele que muito fez para o desenvolvimento e progresso daquele município.

Liderança nata, deixa um grande legado na política e para a família servindo de exemplo para seus filhos, netos e bisnetos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um trecho de Rodovia Estadual, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso

específico, optou o Autor pelo nome de um grande Cidadão Carireense, que teve na cidade em sua cidade natal o desenrolar da sua bem sucedida vida política, sempre trabalhando em prol do desenvolvimento do município.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **trecho de Rodovia Estadual**, construída com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2013 19:22:48	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2013 10:04:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 203/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2013 12:30:10	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2013 12:57:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
31/10/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 31/10/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS**

**DENOMINA ERIBERTO DE SÁ PONTE O TRECHO  
DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE  
GROAÍRAS AO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

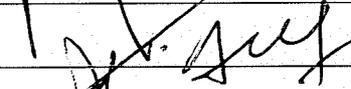
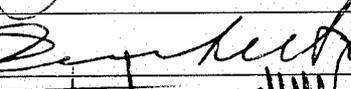
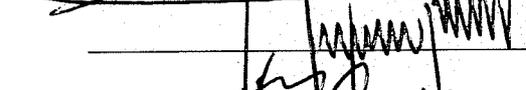
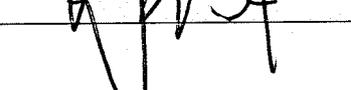
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Eriberto de Sá Ponte o trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 31 de outubro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº219

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI Nº15.455, de 08 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE  
PORTE DE ARMAS DE FOGO  
PELOS AGENTES PENITENCIÁ-  
RIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os integrantes da carreira de Agente Penitenciário têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora de serviço, no âmbito do Estado do Ceará, na forma e sob as condições previstas nesta Lei.

Art.2º Para adquirir e portar arma de fogo de uso permitido, o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do art.4º da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.3º A autorização para o Porte de Arma de Fogo de que trata o art.1º desta Lei será de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM, nos termos do art.10 da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº5.123, de 1º de julho de 2004.

Art.4º O Secretário da Justiça e Cidadania fará constar na carteira/identidade funcional do Agente Penitenciário a indicação de que o mesmo detém a prerrogativa para o Porte de Arma de Fogo nos termos da presente Lei.

Art.5º É vedado o uso de arma de fogo, pelos Agentes Penitenciários, conforme disciplinado no art.26, do Decreto nº5.123, de 1º de julho de 2004, bem como no interior das Unidades Penitenciárias, salvo integrantes do Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, em revistas, escoltas e contenções.

Art.6º A autorização para Porte de Arma de Fogo de que trata esta Lei perderá automaticamente sua eficácia nas hipóteses previstas na Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo será aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art.7º Os Agentes Penitenciários transferidos para a inatividade poderão conservar a autorização de Porte de Arma de Fogo, de sua propriedade, devendo, para tanto, submeter-se, aos condicionamentos da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.460, 14 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputada Mirian Sobreira)

**DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR  
COSTA A COORDENADORIA  
REGIONAL DE SAÚDE – CRES, NO  
MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ciro Ferreira Gomes  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.462, 14 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA ERIBERTO DE SÁ  
PONTE O TRECHO DA RO-  
DOVIA CE-253, QUE LIGA O  
MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO  
MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Eriberto de Sá Ponte o trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.463, 14 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputado Antônio Carlos)

**INSTITUI A SEMANA DOS  
MUSEUS E O DIA ESTADUAL  
DO MUSEÓLOGO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual dos Museus, a ser comemorada, anualmente, no mês de maio.

Art.2º Fica instituído o Dia Estadual do Museólogo, a ser comemorado no dia 18 de dezembro de cada ano.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Paulo de Tarso Bernardes Mamede  
SECRETÁRIO DA CULTURA

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº128, de 14 de novembro de 2013.

**AUTORIZA A SUSPENSÃO DA  
VIGÊNCIA DE CONVÊNIOS E  
CONGÊNERES POR OCASIÃO  
DA ABERTURA DO PROCEDI-  
MENTO DE TOMADA DE CON-  
TAS ESPECIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria das Cidades para execução dos programas orçamentários 031-Desenvolvimento Urbano, 032-Saneamento Ambiental, 033-Habitacional e 034-Desenvolvimento Regional, que tenham sido objeto de Tomada de